

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**ACESSO A JUSTIÇA**

**FLÁVIA DE ÁVILA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## ACESSO A JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

**A MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO OBSTÁCULO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A ARBITRAGEM ENQUANTO ALTERNATIVA À CRISE DO JUDICIÁRIO**

**THE SLOW JUDICIAL SERVICES AS AN OBSTACLE TO THE RIGHT OF ACCESS OF EFFECTIVE JUSTICE: ARBITRATION AS AN ALTERNATIVE TO THE CRISIS OF THE JUDICIARY**

**Fernando Fortes Said Filho**

**Resumo**

Sob a perspectiva de organização de um modelo estatal que não mais atende à complexidade das demandas contemporâneas, é preciso compreender que as funções estatais precisam ser (re)pensadas - sobretudo a jurisdição, que ainda se mostra adepta a concepções tradicionais incapazes de fornecer uma solução adequada às reivindicações que lhe são postas. A estrutura judiciária se torna insuficiente para a crescente formulação por justiça, diante da inadequação do procedimento jurisdicional para o trato dos conflitos sociais que vão surgindo, evidenciada nos altos índices de congestionamento de processos nos tribunais que contribuem para a morosidade na prestação jurisdicional. Diante da incapacidade de o Estado manter o monopólio da produção jurídica e da distribuição da justiça, reaparecem instrumentos alternativos de acesso à ordem jurídica justa, através da desformalização dos procedimentos no intuito de se chegar a uma solução, de forma mais célere e eficaz. A arbitragem passa a ser um mecanismo de (re)solução de conflitos mais adequado que o processo jurisdicional para a apreciação de determinadas controvérsias, tendo em vista que se desenvolve através de um procedimento menos formal e pautado na autonomia da vontade das partes. O presente artigo tem por escopo compreender os reflexos da crise estatal no desempenho da função jurisdicional e, a partir da constatação da debilidade do Poder Judiciário em exercer efetivamente a função de solucionar os conflitos sociais, apresentar a arbitragem como um mecanismo alternativo para a ampliação das vias de acesso à justiça, por meio da pacificação social.

**Palavras-chave:** Poder judiciário, Acesso à justiça, Crise, Mecanismos alternativos, Arbitragem.

**Abstract/Resumen/Résumé**

From the perspective of organization of a state model that no longer meets the complexity of contemporary demands that the state functions need to be (re) designed mainly jurisdiction - which still proves adept at traditional unable to provide an adequate solution to the demands that are put to him conceptions. The judicial structure becomes insufficient for the increasing formulation for justice, on the inadequacy of the judicial procedure for the treatment of social conflicts that arise, evidenced in the high levels of congestion in the courts that contribute to delays in judicial judgments. In the failure of the State to maintain a monopoly on legal

production and distribution of justice, reappear alternative instruments of access to fair legal system through informal procedures in order to reach a solution faster and more effectively. The arbitration appears to be a resolution mechanism of disputes more appropriate than the judicial proceedings for consideration of certain controversies, considering that develops through a less formal procedure based on the autonomy of the parties. This article is scope to understand the effects of the crisis in state performance of the judicial function and, from the evidence of the weakness of the judiciary to exercise effectively the function of resolving social conflicts, submit to arbitration as an alternative mechanism for the expansion of access routes to justice through social pacification.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judiciary, Access to justice, Crisis, Alternative mechanisms, Arbitration.

## INTRODUÇÃO

Com a criação do Estado, a vontade privada dá lugar à jurisdição, função pacificadora inerente ao ente estatal através da qual é assegurado o tratamento isonômico das partes perante o julgador, relacionando a coletividade a uma ideia de ordem e de justiça que lhe seria inerente. O Estado passa a exercer o monopólio da criação e da aplicação do direito, fazendo da jurisdição o meio tradicional de apreciação de controvérsias. Dessa forma, há uma concentração de demandas por justiça nos órgãos integrantes do Poder Judiciário, considerando-se que a sociedade é impulsionada a buscar, nos tribunais, a solução para a pacificação dos conflitos que vão surgindo.

Ocorre que, a partir do momento em que o Estado toma para si o monopólio de solução de conflitos sociais através do poder de dizer o direito, retirando dos particulares a possibilidade de utilização da força como meio de resolução privada da divergência, ele assume o dever de prestar a tutela jurisdicional a quem quer que a solicite, sendo vedadas quaisquer práticas que acarretem o distanciamento do Poder Judiciário da sociedade.

O direito de acesso à justiça, contudo, não se restringe à mera possibilidade de o indivíduo reivindicar a análise de determinada pretensão pelos tribunais, a qual representa apenas a primeira etapa de um procedimento cuja finalidade é a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, consubstanciada na incumbência de o Poder Judiciário não apenas ter conhecimento acerca das demandas que lhe são propostas, mas, sobretudo, de respondê-las, de forma adequada e em tempo oportuno. Nessa perspectiva, é imprescindível que se parta da premissa de uma conotação mais ampla do acesso à justiça, já que os tribunais passam a ser o instrumento de concretização de direitos e de órgãos responsáveis pela manutenção de uma ordem jurídica justa.

O acesso à justiça começa a ser analisado sob o prisma da eficiência da prestação jurisdicional, que se dá, num primeiro momento, com a identificação e a superação de obstáculos que dificultam que parcela da sociedade possa reivindicar seus direitos no Poder Judiciário. A morosidade da prestação jurisdicional, atualmente, é a principal razão para o descrédito dos jurisdicionados no Poder Judiciário, haja vista que a deficitária estrutura judiciária aliada à mentalidade dos nossos juízes - que, muitas vezes, adota uma postura de passividade na condução do processo - não permite o desempenho de uma função jurisdicional com qualidade, representando um motivo mais do que suficiente para afastar a população dos tribunais.

Nesse sentido, constatando-se que a jurisdição se tornou insuficiente para o trato das demandas jurídicas, surge uma nova onda de democratização do acesso à justiça, através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, com a desformalização dos procedimentos, no intuito de se chegar a uma solução mais célere e eficaz. Há uma tendência de reforma da legislação processual, com a simplificação dos ritos judiciais, tornando-os menos complexos e mais aptos a responder ao crescente aumento das reivindicações sociais. Ainda assim, e com mais eloquência, percebe-se a aposta em mecanismos não estatais de apreciação de controvérsias, revitalizando-se métodos que haviam sido relegados ao segundo plano com a criação do Estado (e da jurisdição) - fórmulas que vêm ganhando espaço como instrumentos de acesso à justiça, em razão da inoperância da função jurisdicional.

O presente trabalho se propõe a analisar, especificamente, a crise do Poder Judiciário, perante a incapacidade de o Estado exercer, de forma plena e exclusiva, a função que lhe foi atribuída de solucionar os conflitos sociais. Mais detidamente, será abordada a questão acerca dos limites e das precariedades da jurisdição moderna, que se revela frágil e insuficiente para responder às demandas sociais contemporâneas. Trata-se de discorrer sobre alguns fatores que versam como condição de possibilidade para o pleno acesso à justiça, inclusive, com a análise da aposta na arbitragem como meio alternativo à jurisdição tradicional, que não se mostra mais apta a responder às situações que se apresentam.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO A UMA RESPOSTA EFETIVA<sup>1</sup>

No contexto atual da vida humana, o Estado, enquanto responsável pela administração da justiça, detém o monopólio da jurisdição e assume o encargo de solucionar os conflitos de interesses, com vistas à promoção da paz social. O Poder Judiciário, a quem incumbe a prestação da função jurisdicional, se torna lócus de resolução de contendas, em substituição à atuação privada dos litigantes, que agora buscam nos órgãos estatais a resposta às suas demandas.

O monopólio da jurisdição faz surgir para o Estado o poder de utilização da força como meio legítimo de tratamento dos conflitos, através da imposição da vontade do direito

---

<sup>1</sup> A opção pelo termo resposta efetiva foi feita no sentido de expressar que não basta ao Poder Judiciário apenas responder às demandas sociais, mas deve fazê-lo de forma que essa resposta produza efeitos capazes de atender ao pleito buscado. Não se trata somente do dever de solucionar o conflito, incumbe ao Judiciário proferir decisões justas e eficazes, principalmente no que concerne ao tempo em que são proferidas, uma vez que uma decisão entregue a destempero ao jurisdicionado representa uma resposta inútil, inadequada. Nesse sentido, prima-se pela decisão judicial correta em tempo oportuno, capaz de cumprir a função social da jurisdição.



objetivo (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 57). Em contrapartida, ao proibir a reação imediata dos titulares na persecução de seus interesses próprios, o monopólio da jurisdição criou, também para o ente estatal, o dever de prestar a tutela jurisdicional a quem a solicite, de forma que a ordem jurídica confira a cada integrante do grupo social o direito de reclamar ao Estado a prestação da jurisdição, no que se refere à prevenção ou à solução de uma lide existente.

Tal reivindicação se dá através do exercício do direito de ação e ocorre perante os órgãos do Poder Judiciário (BERMUDES, 2010, p. 35), já que o Estado, quando chamou para si a função de dizer o direito, possibilitou que todas as pessoas se dirijam a ele exigindo a atuação da jurisdição. Para Couture (1958, p. 57), o direito de ação é um atributo da personalidade, definido pelo “poder jurídico que tiene todo sujeto de derecho, de acudir a los órganos jurisdiccionales para reclamarles la satisfacción de una pretensión”.

O indivíduo passa ter o direito de exigir do Estado a análise de sua pretensão, consubstanciado na imposição de uma resposta à demanda que é submetida à apreciação do Poder Judiciário. Em outros termos, o direito de ação se traduz na “posição jurídica capaz de permitir a qualquer pessoa a prática de atos tendentes a provocar o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional” (CÂMARA, 2008, p. 112), obrigando-se a ofertar uma resposta efetiva, sendo vedado obstaculizar o acesso aos tribunais.

Por tais razões, a expressão acesso à justiça pode ser compreendida, num primeiro momento, como sinônimo de ingresso ao Poder Judiciário, visto que aos órgãos judiciais foi conferida a função de distribuição da justiça. No entanto, é necessário se reconhecer que à noção de acesso à justiça deve ser dada uma conotação mais ampla, incorporando o sentido axiológico da expressão, entendida no sentido do “acesso a ela [Justiça] como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994, p. 28), ou algo que vai além dos limites do ingresso aos órgãos judiciais, o que representa apenas a primeira etapa do procedimento.

Em verdade, o acesso à justiça pressupõe o ingresso aos tribunais, com a submissão de uma pretensão jurídica para análise, já que incumbe ao Poder Judiciário a hegemonia estatal em dizer o direito no caso concreto. Entretanto, o acesso à justiça não se resume à mera possibilidade de os indivíduos peticionarem perante os órgãos judiciais, posto que, em face da debilidade de o Estado promover as políticas públicas para a promoção de garantias constitucionalmente previstas, a concretização de direitos básicos individuais e sociais depende de reivindicação dos seus titulares no Judiciário, sendo indispensável que a resposta às demandas formuladas sejam proferidas em atendimento às necessidades postas.

O que se capta é que a definição de acesso à justiça vem sendo reformulada ao longo dos anos, muito em virtude das constantes transformações sofridas pelos modelos de Estado, principalmente em relação à sua atuação na efetivação de direitos considerados fundamentais. Houve um aumento considerável no protagonismo do acesso à justiça em razão do caráter instrumental que tal direito assumiu, mais especificamente, é possível observar que o direito de acesso à justiça acompanhou a evolução de cada uma das gerações, “passando a ser entendido como um direito essencial e garantidor dos direitos humanos” (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 97).

Cabe uma atuação positiva do Estado para legitimar aos indivíduos o gozo dos direitos juridicamente reconhecidos, e nesse rol se inclui o acesso à justiça, que ganha nova conotação em decorrência das transformações na relação com o ente estatal, de quem agora podem exigir a realização de ações aptas a garantir a igualdade e o bem-estar social. A emergência de novos grupos sociais - e com eles, a consagração de novos direitos - fez com que surgisse a aspiração pela igualdade material, o que deu novos contornos ao acesso à justiça e, de acordo com Boaventura Santos (1986, p. 18)

Por um lado, a consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado de bem estar transformou o direito ao acesso efectivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

Nessa linha de raciocínio, nota-se que o direito de acesso à justiça, após as inúmeras transformações sofridas ao longo da história, se apresenta hoje com uma concepção atrelada à noção de qualidade da prestação jurisdicional. De fato, as alterações e adaptações no conceito de acesso à justiça em relação à evolução dos direitos humanos e modelos de Estado então vigentes desencadearam na noção contemporânea de “direito coletivo preocupado com a eficiência da prestação jurisdicional, possibilitando novas estratégias aos tratamentos de conflitos” (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 103). Essa ressignificação exige do Estado não apenas a democratização das vias de ingresso aos tribunais, mas sobretudo que a resposta à demanda proposta seja dada de maneira adequada, em momento oportuno.

A morosidade se torna um critério aferidor da qualidade do órgão jurisdicional - fator de ponderação da credibilidade do cidadão em relação ao Judiciário. A eternização dos processos é o avesso do anseio do indivíduo a uma solução rápida e eficaz do conflito, gerando um descrédito dos cidadãos no Poder Judiciário e, conseqüentemente, criando nos

jurisdicionados a sensação de inoperância nos órgãos incumbidos de dar efetividade aos direitos não respeitados. Morosidade e cidadania são inconciliáveis, na concepção de Silva (2005, 114), que postula que

O acesso ao judiciário é providencial para que o direito à Justiça seja resguardado. É necessária, enfim, que tal acesso seja instrumento capaz de atender ao exercício pleno da cidadania, o que se torna inconciliável com a morosidade para a prestação da tutela jurisdicional. Diante disso, o Poder Judiciário mostra-se vulnerável por não atingir a estabilidade e a agilidade que lhe deviam ser inerentes, e, conseqüentemente, padece de uma ilegitimidade advinda da descrença popular, surgida, em geral, por ele não ser eficaz na sua função peculiar de distribuir da Justiça.

Evidentemente, o conceito de acesso à justiça não deve ser reduzido à possibilidade de peticionar perante os órgãos incumbidos da prestação jurisdicional, o que representa apenas o começo. A partir do momento em que o indivíduo submete sua pretensão ao Poder Judiciário, o seu direito de ação não está limitado a ter uma resposta por parte do Estado, mas a receber uma resposta adequada e oportuna, tanto jurídica, como socialmente. Uma resposta a destempo pode significar a própria negação da justiça, consoante as eternas lições de Rui Barbosa (1947, p. 70).

Superar as barreiras de ingresso ao Poder Judiciário, garantindo a democratização das vias de acesso à justiça, é um primado do Estado Democrático de Direito, que carrega, em sua essência, a preocupação com a aproximação da jurisdição aos cidadãos, de modo a certificar que os instrumentos necessários para a concretização de direitos e de solução de conflitos estejam à disposição da sociedade. Para Capelleti e Garth (1988, p. 12), o acesso à justiça pode “ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. É imperioso que as fórmulas hodiernas de prestação jurisdicional sejam (re)pensadas sob o prisma do alargamento na acessibilidade dos usuários a um serviço judicial de qualidade, o que passa pela adoção de procedimentos menos burocratizados hábeis a simplificar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e menos onerosa aos jurisdicionados que dela precisam.

O cidadão vê o Poder Judiciário como uma possibilidade de reinserção da paz no contexto social de conflituosidade que permeia a sociedade contemporânea, tendo nos órgãos judiciais o lócus de reivindicação para a concretização de direitos não cumpridos. Notadamente, a jurisdição assume um caráter social perante os jurisdicionados - característica que se acentua ante a debilidade do Estado em cumprir as promessas constitucionais destinadas aos cidadãos - mas, para que isso ocorra, é indubitável que os juízes tenham

consciência jurídica do papel que desempenham, quando do exercício do ofício judicante. Por isso, ressalva Torres (2005, p. 38)

A ideia do acesso à justiça não passa só pela preocupação com a morosidade da prestação jurisdicional e a exigência de maior agilidade do processo, mas também pela democratização do Judiciário, uma maior consciência do juiz perante o jurisdicionado e o seu papel na condução do processo, igualmente na integração com os problemas que envolvem a sociedade e compreensão com aqueles à margem de uma cidadania apregoada na Constituição de 1988. Espera-se, portanto, um Judiciário, indo ao encontro dos problemas, buscando solucioná-los com rapidez, principalmente, incentivando a conciliação entre as partes em litígio.

Dessa forma, uma vez exercido o direito de ação perante o Poder Judiciário, torna-se imperiosa a prestação jurisdicional efetiva, sob pena de se tolher o mais fundamental dos direitos humanos, “uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11). É indispensável, pois, que o Estado disponibilize mecanismos que absorvam a demanda reivindicatória, principalmente no que concerne à persecução da efetividade dos direitos sociais, o que faz com que o acesso à justiça passe a representar um ideal de igualdade nas relações sociais.

Tal reivindicação à prestação jurisdicional do Estado, todavia, “não esgota o seu conteúdo no direito de acesso ao Judiciário” (ROCHA, 1995, p. 25), o que faz repensar também o direito de acesso à justiça com status de direito fundamental na sociedade contemporânea. Concede-se aos jurisdicionados a possibilidade de proteção da justiça como forma de comprometimento do Estado na prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, consoante leciona Ribeiro (2009, p. 103), que

O monopólio não cria para o Estado o dever de prestar qualquer tutela jurisdicional, senão a tutela jurisdicional apropriada ao direito material que a parte traz a juízo, é dizer, o Estado que é titular da potestade jurisdicional deve colocar a disposição dos cidadãos um instrumento (processo) capaz de amoldar-se aos interesses em conflito, para poder assim proporcionar justiça em um tempo adequado aos consumidores dos serviços jurisdicionais.

Questiona-se, contudo, se o Estado está apto a desempenhar a função jurisdicional de forma plena, considerando-se a estrutura atual do Poder Judiciário frente às exigências da sociedade contemporânea, inclusive no que diz respeito à jurisdição como lócus central da concretização de direitos e de distribuição da justiça. Ocorre que repensar o acesso à justiça, agora como um direito fundamental de todas as classes sociais, antes de tudo, é identificar as barreiras até então existentes entre os indivíduos e as instituições públicas que exercem a

função jurisdicional, ou seja, insta assegurar os mecanismos de universalização da efetividade do acesso à justiça como lócus de reivindicação de direitos. Não se pode mais conceber que apenas parcela da sociedade possa exercê-lo; cabe ao Estado disponibilizar os instrumentos básicos de democratização do acesso à justiça.

Portanto, é inconteste que o acesso à justiça pressupõe a democratização do acesso ao Poder Judiciário, cabendo ao Estado a transposição dos obstáculos que afastam ou impossibilitam que algumas camadas da sociedade possam reivindicar os seus direitos perante os órgãos judiciais. Mas o direito de acesso à justiça, no entanto, não se esgota na submissão de uma pretensão ao Judiciário, pois aquele que demanda em juízo aguarda por uma resposta, a qual há de ser efetiva ao caso que lhe é apresentado, assim entendida aquela decisão proferida em tempo oportuno, e que assegure a atuação adequada do direito objetivo no caso concreto, sob a pena de a jurisdição não alcançar o seu escopo máximo, que é servir de instrumento de concretização de direitos e de pacificação social.

## 2. A CRISE ESTATAL REFLETIDA NA FUNCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A crise do Poder Judiciário tem sido um tema que vem se destacando nos debates jurídicos dos últimos anos, em especial, no que concerne à incapacidade dos tribunais em responder, adequada e oportunamente, cada uma das demandas conferidas, o que contribui para o descrédito da sociedade no sistema judicial, posto que a população depositou nele a esperança na concretização das promessas constitucionais não cumpridas, em virtude de políticas públicas insuficientes.

Analisando a atuação do Poder Judiciário no Brasil, Faria (1995, p.11) aponta a existência de crises de eficiência e de identidade da estrutura judiciária pátria. A primeira trata do descompasso entre a procura e a oferta dos serviços jurisdicionais, em termos quantitativos e qualitativos, perante a burocratização e a lentidão na prestação da atividade jurisdicional, decorrentes da forma de disposição organizacional dos tribunais. A segunda, por sua vez, corresponde à desconexão do ordenamento jurídico com a atual realidade social, econômica e cultural, o que explicita a ausência de textos legais editados a partir de concepções contemporâneas de direito e evidencia a não existência de uma legislação hábil a lidar com os conflitos típicos de uma sociedade complexa.

Importante questão que se traduz hoje em um dos fatores da crise do Poder Judiciário - esta, de ordem estrutural - diz respeito à passagem do Estado Liberal para o Estado Social, com a incorporação da finalidade social como escopo a ser perseguido pelo

ente estatal, através de políticas promocionais de intervenção que exigiram uma transformação na postura pública perante os direitos reconhecidos à sociedade. De fato, o advento do novo modelo estatal “significou uma diferente representação do estado e do direito, aos quais se comete agora a missão de realizar a justiça social” (AVELÃS NUNES, 2011, p. 29), ou seja, incorporou ao seu conteúdo um caráter finalístico de compromisso com a população.

Ocorre que o Estado, perante a expansão significativa do seu papel, contrastada com a capacidade econômica, se evidenciou claudicante na promoção e na concretização de tais direitos, o que denota a debilidade de sua estrutura para materializar as promessas que havia assumido. Evidencia-se, pois, o surgimento de uma crise constitucional, levando-se em consideração que “a própria concepção de Constituição dirigente e compromissária acaba sendo questionada, dada as dificuldades enfrentadas no âmbito de um Estado enfraquecido” (ENGELMANN, 2005, p. 226). O projeto utópico constitucional de transformação social esmaece em face, principalmente, de limites econômicos que interferem na atuação do Estado.

Com a incapacidade do Estado em cumprir as promessas constitucionais, diante de políticas públicas precárias que não correspondem à completude das pretensões sociais, os destinatários buscam novas alternativas para a satisfação de suas necessidades ou, pelo menos, para a discussão acerca da atuação estatal. A concretização dos direitos individuais e coletivos - sobretudo os sociais, que exigem uma prestação positiva, por parte do ente público - passa a ser objeto de debate nos órgãos judiciais, fazendo emergir o Poder Judiciário como um ambiente privilegiado de reivindicação, tendo em vista o papel que assume na persecução dos projetos constitucionais.

Nesse sentido, acontece uma constante revisão das políticas públicas através da jurisdição, o que provoca a transmutação dos conflitos sociais para a seara judicial, judicializando várias questões que até então eram tradicionalmente reservadas ao Executivo. Isso posto, aduz Bolzan de Moraes (2011, p. 60)

Ora, se os sucessos do Estado Social fossem incontestáveis e não contrastáveis ou, até mesmo, se aqueles não promovessem, em contradição, seu ‘fracasso’, não se enfrentaria o dilema de sua realização nos termos postos pelo constitucionalismo contemporâneo. E é exatamente neste contexto de desconforto ante as promessas incumpridas e das constantes novas demandas, além do aumento de custos decorrentes tanto do sucesso das políticas sociais como das crises da economia capitalista, que ganha força o recurso à jurisdição na expectativa de que a mesma – como *função de garantia* -, em substituição às funções de governo, possa ofertar a satisfação das mesmas.

O desmantelamento do Estado Social é responsável, em boa parte, pelo novo protagonismo dos tribunais. A partir do momento em que o Estado não desenvolve satisfatoriamente as políticas públicas de concretização dos direitos básicos inerentes à sociedade, os indivíduos, conscientes de suas prerrogativas, buscam pela via jurisdicional a proteção e a execução das promessas não cumpridas, fazendo com que as questões de cunho político sejam debatidas no Poder Judiciário. Consta-se, pois, considerável aumento nas demandas por efetividade, o que demonstra que o nível de litigância é proporcional ao descompasso entre a concretização dos direitos sociais e a organização estrutural que o Estado detém para alcançar essa finalidade.

No caso do Brasil, em que houve a constitucionalização de um rol bastante extenso de direitos, a carência de políticas públicas e sociais consolidadas prejudica a efetivação dessas prerrogativas previstas à sociedade. Observando que a administração pública não cumpre as promessas constitucionais, os indivíduos voltam suas preces ao Poder Judiciário, na esperança de concretização de seus direitos, criando nos tribunais expectativas elevadas e positivas, a despeito das demandas que são postas.

Ocorre que a própria criação de expectativas exageradas nos tribunais se torna um problema, na medida em que nem mesmo o Poder Judiciário - o qual tem ampliadas as funções de órgão garantidor - está imune aos problemas enfrentados pelo Estado e, como tal, também se insere nos cenários que vão se desenhando, “eis que o aumento das demandas vão gerando déficits enormes de direitos fundamentais, pressionando todos os poderes a darem respostas a estas questões” (LEAL, 2007, p. 52). Em razão disso, vão se tornando visíveis as limitações da jurisdição para o trato das demandas sociais, frustrando a confiança que a sociedade depositou no Poder Judiciário, enquanto lócus de reivindicação de direitos e de distribuição de justiça.

Na verdade, a crise do Estado põe em colapso todo o sistema, enfraquecendo o modelo estatal então vigente e se transferindo para as instituições que o compõem. Ela afeta o exercício pleno das funções estatais - inclusive, a jurisdição - realçando as deficiências do Poder Judiciário para responder às demandas que vão surgindo. Para Ovídio Baptista (2009, p. 89), a crise atualmente vivenciada pelo Judiciário não é decorrência de um inadequado ou insuficiente desempenho funcional da jurisdição, mas sim, ocasionada por problemas estruturais.

As limitações financeiras vivenciadas pelo Estado impossibilitam o investimento na estrutura judiciária, implicando na incapacidade dos tribunais em desempenhar, satisfatoriamente, a função jurisdicional, e demonstrando que há dissonância entre o aumento

da procura e a real possibilidade de seu atendimento, instigando que, quase sempre, os pleitos por justiça esbarrem em deficiências estruturais do Poder Judiciário. Some-se a isso o fato de que as relações sociais se complexificaram na medida em que os avanços tecnológicos e o surgimento de uma nova categoria de direitos colocaram o Estado na incumbência de apreciar demandas incomuns, na resolução não só dos conflitos tradicionais, mas dos novos interesses protegidos pelo jurídico.

Essa nova característica do conteúdo inerente aos conflitos que passam a ser objeto de reivindicação nos tribunais acaba por instaurar uma situação paradoxal, uma vez que “ao mesmo tempo em que define a Jurisdição como novo campo para a defesa dos interesses coletivos, revela a deficiência da racionalidade jurídica para o trato dessa mesma conflitividade coletiva” (LUCAS, 2005, p. 186). Nesse contexto, o Poder Judiciário sofre uma contenção em sua atuação, em face da incapacidade do paradigma moderno - negador da complexidade, por meio de fórmulas e de conceitos reducionistas - em responder às demandas produzidas na realidade social pós-moderna, em virtude dos limites e das precariedades da dogmática jurídica tradicional. De fato, não se pode conceber que, nos dias atuais, numa sociedade pautada na agilidade da troca de informações e na dinâmica das relações intersubjetivas, se tenha um modelo de jurisdição criado para funcionar sob os auspícios de um processo burocratizado que não atende aos anseios de uma prestação eficiente e rápida.

Contudo, a incapacidade vivenciada pelo Poder Judiciário para a resolução das demandas jurídicas não pode ser creditada, exclusivamente, às suas deficiências estruturais. Parcela da inoperância da prestação da função jurisdicional decorre de fatores que não se subordinam integralmente às atribuições da estrutura judiciária, mas da inadequação dos instrumentos que detém os tribunais para o julgamento das lides, e isto inclui o próprio Direito, que não consegue fornecer respostas aos novos tipos de antagonismos oriundos das contradições socioeconômicas, e tampouco se mostra capaz de lidar com a emergência de comportamentos crescentemente desafiadores aos diferentes códigos e leis em vigor, pois para Faria (1995, p. 25)

A verdade é que, de um ponto de vista estritamente sociológico, tanto o paradigma normativista quanto a organização judicial por ele influenciada já tiveram sua época; ou seja eles se constituíram em resposta aos problemas e desafios típicos do Estado liberal e das sociedades estabilizadas, dotadas de uma efetiva unidade cultural (no sentido durkheimiano da expressão) e, por conseguinte, de concepções relativamente depuradas de direito, justiça e equidade. Nelas, o mercado competitivo funciona como mecanismo de integração, os contratos são a forma institucional básica de formalização das relações sociais, a



produção legislativa do Estado se expressa essencialmente sob a forma de normas de conduta e, graças a um efetivo equilíbrio dos poderes, o Judiciário pode agir como uma instituição neutra, imparcial e acima de tudo reativa, ou seja, apenas quando devidamente provocado, levado - como *tertius super partes* - a dirimir litígios concretos entre partes claramente definidas e com objetos muito bem delimitados (uma obrigação contratual, uma separação, um crime etc.).

Some-se a isto o fato de que ainda persiste no imaginário dos julgadores pátrios, como herança do positivismo jurídico, o apego exagerado às formalidades legais, restando evidente que existe uma preocupação maior com a legalidade do que com a distribuição da justiça (DALLARI, 1996, p. 80). Daí porque concluir-se que “é no mundo minúsculo em que atua cada julgador que pode começar a gigantesca revolução do verdadeiro acesso à justiça” (NALINI, 1994, p. 52), ou seja, a transformação da atuação do Poder Judiciário depende, primeiramente, da mudança de mentalidade de seus membros.

Destarte, não raramente se percebe o apego de certos julgadores aos formalismos ainda presentes, em parte da legislação processual vigente, dando mais importância ao procedimento em si do que à própria finalidade da demanda judicial, desprezando as regras que primam pela instrumentalidade do processo e pela efetividade da prestação jurisdicional. Tal fato denota a ausência de conhecimento de melhor qualidade acerca do fenômeno jurídico em si, tornando-se um obstáculo para a prestação da função jurisdicional capaz de atender aos conflitos emergentes, e criando um Poder Judiciário burocratizado e formalista, incapaz de atender às demandas por justiça (RODRIGUES, 2003, p. 43). Trata-se de um problema que não depende das inovações legislativas, mas de uma revolução na mentalidade dos magistrados para uma nova compreensão da função transformadora que o Poder Judiciário representa para o Estado Democrático de Direito.

Por tudo o que já foi exposto, se deve(ria) pensar na jurisdição como um efetivo instrumento de acesso à justiça, capaz de dizer o direito na busca pela transformação social. Muitas das promessas sociais não cumpridas têm no Judiciário o seu *locus* de reivindicação, sendo o processo um instrumento utilizado para a concretização de direitos. Entretanto, é irrefutável que a operacionalidade atual do Poder Judiciário não mais se mostra apta a responder adequadamente às questões que lhe são postas. Trata-se de um modelo tradicional de jurisdição incapaz de atender à complexidade das demandas contemporâneas, seja pela precariedade da estrutura que dispõe, seja pela mentalidade dos seus membros ou mesmo pela inexistência de mecanismos legais apropriados para a solução célere da controvérsia.

Questiona-se, dessa forma, se o Estado está apto a desempenhar a função jurisdicional de forma plena, considerando-se a atuação do Poder Judiciário frente às exigências da sociedade contemporânea, inclusive no que tange à jurisdição como locus central da resolução de conflitos. Para Dallari (1996, p. 1), o Judiciário representa um poder fora do tempo, que necessita de reforma para que atue “com o dinamismo exigido pelas condições da vida social contemporânea”. Portanto, é preciso que, a partir de tal constatação, passe a se (re)pensar sobre formas alternativas de organização e de distribuição do ofício judicante, uma vez que a tradicional centralização da competência no Poder Judiciário não consegue promover a transformação social incorporada pelo Estado Democrático de Direito.

### 3. AS TÉCNICAS ALTERNATIVAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A sociedade do século XXI é marcada por uma nova temporalidade e, como tal, exige uma decisão judicial célere ante a possibilidade de lesão que uma resposta morosa possa ocasionar. A demora na prestação jurisdicional é, por si só, capaz de causar riscos a quem demanda por justiça - motivo pelo qual é necessário que o Poder Judiciário adote medidas suficientes para a satisfação da tutela jurisdicional dentro do tempo correto, e não apenas de acordo com o tempo de operação da jurisdição.

No entanto, o Poder Judiciário continua a operar sob a égide de uma racionalidade própria de um tempo social diferente, que não se alinha às exigências das demandas sociais atuais, o que faz (re)pensar em formas alternativas de organização e de distribuição do ofício judicante, uma vez que a tradicional atribuição das competências tornou-se ineficaz. Processos com tramitação demasiadamente demorada - e que, muitas vezes, acabam perdendo o objeto, carência de fundamentação das decisões judiciais: eis que a qualidade passou a ser acessório da produção jurisdicional, prevalecendo a mentalidade da quantidade e a insuficiência de recurso humano para desempenhar as funções exigidas pelo aumento do número de ações ajuizadas, são apenas algumas constatações que atestam a crise funcional da jurisdição.

Nesse sentido, não se trata de, pura e simplesmente, prestar a jurisdição; é necessário que a referida função seja desenvolvida em tempo e forma oportunos, pois “una definición tardía de un conflicto puede resultar en gran número de supuestos un ejercicio completamente estéril, puede equivaler a no resolver, a una denegatoria de justicia” (CAIVANO, 1992, p. 28), o que representa uma situação que vem sendo constantemente observada, em virtude dos problemas que dificultam a atuação do Poder Judiciário.

A debilidade da jurisdição faz transcender indagações acerca da viabilidade em se manter o Estado com o monopólio do meio tradicional de dizer o direito no caso concreto, já que, há algum tempo, o jurisdicionado percebeu que o Poder Judiciário se encontra claudicante no exercício de suas atribuições, principalmente no que concerne ao tempo despendido para o julgamento dos processos. Pelas referidas razões, surge um movimento de revitalização de formas não jurisdicionais de resolução de conflitos que, até então, haviam sido esquecidas pelo advento da jurisdição, mas passaram a representar uma alternativa válida para atenuar a crise do Poder Judiciário e do próprio Direito - incapazes de se adequar às exigências contemporâneas.

Na realidade, pode-se observar que as reformas que vêm sendo implantadas no Poder Judiciário, por meio de alterações na legislação processual (Novo Código de Processo Civil) que pretendam contornar a morosidade na tramitação dos processos, da criação de órgãos (CNJ) e de instrumentos de fiscalização da produtividade dos tribunais (Metas do CNJ e Justiça em números), da modernização da estrutura judiciária, tiveram o intento de tornar efetivo o acesso à justiça, através de inovações que possibilitassem ao jurisdicionado ver no Poder Judiciário, novamente, um instrumento de concretização de direitos e de distribuição da justiça.

Mas não se detectou ainda que o problema não reside apenas em relação à precariedade da estrutura dos tribunais ou à inadequação da legislação processual. Na verdade, não se pode olvidar que se trata da defasagem da concentração da resolução dos conflitos por meio da jurisdição, como se fosse a única via possível. A partir do momento em que as peculiaridades do processo jurisdicional não permitem uma resposta adequada a todas as demandas que são submetidas, é indispensável que se (re)pense em meios diversos de apreciação de controvérsias, com a desconcentração do ofício judicante, apostando em novos mecanismos de enfrentamento que possam garantir uma solução eficaz às demandas jurídicas.

As dificuldades enfrentadas pelo sistema jurisdicional tradicional têm repercutido na tendência atual de aposta em novas fórmulas, mais adaptáveis às exigências contemporâneas, sendo apenas um dos passos necessários para contornar a crise da jurisdição, pois, de acordo com Caivano (1992, p. 31)

El problema de la administración de justicia reviste gran complejidad, lo que impide concebir una solución unilateral o basada exclusivamente en un aspecto parcial. En nuestro criterio, para lograr el éxito del emprendimiento, es necesario que se ataquen simultáneamente dos cursos de acción: a) modernizar y mejorar el aparato jurisdiccional estatal, dotándolo de una infraestructura acorde con su importancia, pero también procurando un cambio de mentalidad en la 'función de juzgar', y b) paralelamente, generar modelos alternativos que permitan descomprimir la justicia.

Com a inaptidão da jurisdição moderna em atender adequadamente aos pleitos jurídicos atuais - cada vez mais intrincados e imprevisíveis - vão surgindo ambientes não oficiais de regulação e de resolução de conflitos, afastando do Poder Judiciário a apreciação de determinadas questões, que são mais facilmente respondidas pelos novos centros de decisão, adaptados à lógica da celeridade e à complexidade própria das demandas contemporâneas.

Os equivalentes jurisdicionais surgem, nesse sentido, com a mesma finalidade do processo judicial na obtenção de uma solução para os conflitos sociais, só que por meio de procedimentos próprios, distintos do rito previsto para o desempenho da atuação jurisdicional. São métodos de se chegar à composição da lide, que tem em comum o fato de que “en ellas la decisión del conflicto se obtiene sin la participación del juez nacional público, o bien con su presencia, pero sin que intervenga concretamente como funcionario jurisdicente” (CASTILLO, 2000, p. 73), ou seja, são métodos tipicamente extrajudiciais, mas que nada impede que tenham sua ocorrência dentro do próprio processo judicial (uma conciliação, por exemplo).

Importa destacar que esses mecanismos alternativos não são novos e não foram criados especificamente como meio de fuga à crise jurisdicional; pelo contrário, constituem formas de resolução de conflitos que surgiram antes mesmo da instituição do Estado e da própria jurisdição. São meios de decisão de controvérsias que tiveram sua atuação mitigada pela emergência da jurisdição, tendo o Judiciário, durante muito tempo, representado o tradicional locus de reivindicação de direitos e de distribuição da justiça. Entretanto, como decorrência da fragilidade do Estado em desempenhar adequadamente a função jurisdicional, tais fórmulas voltaram a ser uma alternativa legítima de acesso à justiça. Dessa maneira, pode-se relatar, com base em Gozaíni (1995, p. 4), que esse regresso se dá, dentre outros fatores, em razão da perda da credibilidade que a sociedade tem no Poder Judiciário enquanto órgão garantidor do acesso à justiça, pois, consoante o autor,

Además, se hace evidente cierta desconfianza a los hombres de la justicia que perjudica la imagen y desacredita la instancia trascendente que la jurisdicción propone. Hasta se podría afirmar que el regreso a la mesa de deliberación de fórmulas otrora aplicadas son efecto de la desconfianza mencionada.

O interessante é que são mecanismos que já haviam sido utilizados em outros tempos, e que, conforme esposado, foram perdendo espaço para as formas inovadoras que iam surgindo. Neste momento em que a jurisdição se encontra em crise e que o jurisdicionado se

vê diante de um Estado debilitado para responder às demandas jurídicas, há um movimento de regresso a outros mecanismos que preveem procedimentos diversos de resolução de conflitos, cedendo espaço para fórmulas que se propõem a contribuir com a justiça, apostando não mais na decisão como forma de imposição do Estado-juiz, mas de entendimento mais racional entre os contendores, fazendo com que resulte na transferência do ofício judicante a novos centros de decisão, sem a participação direta do ente estatal.

Enquanto que a jurisdição prima por um procedimento extremamente formal, através de ritos complexos de aplicação impecável da legislação, os mecanismos não jurisdicionais apostam na informalidade, facilitando o procedimento de debate entre os litigantes para a construção de uma decisão comum aos interesses envolvidos. Com efeito, a legislação processual brasileira dificulta a celeridade na tramitação dos processos judiciais, na medida em que prevê procedimentos longos para a prolação da decisão final, baseada numa segurança jurídica há muito ultrapassada. Em contrapartida, têm-se os demais meios de resolução de controvérsias que não se apegam a fórmulas predeterminadas, o que possibilita se chegar a alguma solução, em menor tempo possível.

Não se quer dizer com isso que tais mecanismos sejam instituições substitutivas da jurisdição (CASTILLO, 2000, p. 75), mas apenas que são formas opcionais para a solução de controvérsias que vêm ganhando novamente espaço em decorrência da perda da aptidão do Estado em manter o monopólio da produção jurídica e da distribuição da justiça. Assim, o revigoreamento das formas não jurisdicionais é tão incisivo quanto mais crítica se torna a situação do Poder Judiciário, passando a se apostar em procedimentos menos formais e que assegurem uma resposta mais ágil para o litígio, através da construção de uma solução com maior participação dos envolvidos.

Com a composição amigável, os litigantes buscam a solução pacífica e convergente aos seus interesses, já que “pode-se inserir no acordo um elemento de ‘sucesso’ para ambas as partes” (ANDREWS, 2012, p. 352), afastando a resolução traumática da lide por meio da imposição da decisão de um terceiro, a quem as partes delegam a função de pôr fim à controvérsia, uma vez que “toda sentença de procedência ou improcedência do pedido importa num ato de império, e, via de consequência, de força e de imposição, causando, via de regra, insatisfação e descontentamento para ambos os litigantes” (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 251). Em outros termos, numa decisão consensualmente construída, não há dicotomia do vencedor e vencido presente no modelo adversarial jurisdicional, podendo ser alcançada uma solução que contemple interesses mútuos.

Outras fórmulas já possibilitam a participação de um terceiro, mas ainda assim, não é ele o detentor do poder de formar a decisão para o conflito, de impor a sua vontade aos litigantes - como ocorre no procedimento jurisdicional - pelo contrário: a presença dele tem o escopo de facilitar o diálogo entre os participantes, tendo em vista que a solução para o conflito será, também nesses casos, fruto da deliberação exclusiva dos interessados, partindo da premissa de que “se debe abandonar la discusión permitiendo soluciones a partir de actitudes voluntarias” (GOZAÍNÍ, 1995, p. 11), como nos casos da conciliação e da mediação.

Ainda que se preze pela participação de um terceiro neutro (o conciliador ou o mediador), não há qualquer ingerência deste no que diz respeito aos motivos determinantes na decisão construída para o impasse. Com efeito, sua participação é essencial para o diálogo entre as partes, ou seja, “mientras el juzgador se encuentra supra partes y, por tanto, impone una solución, el conciliador, que formalmente se halla inter partes, aunque materialmente esté infra partes, lo mismo que el mediador, se limita a proponer una o más soluciones” (CASTILLO, 2000, p. 76), o que faz com que a figura do terceiro, nesses procedimentos, seja diversa da desempenhada pelo Estado-juiz no procedimento judicial.

A vantagem de se chegar a uma solução construída pelos próprios envolvidos reside na conformação da solução encontrada, evitando-se maiores delongas para finalizar a contenda. Uma decisão mutuamente construída resulta de concessões espontâneas dos litigantes, com o objetivo de que o impasse seja superado de forma a agradar a todos, partindo-se da premissa de que as partes envolvidas têm o mesmo interesse numa solução justa. Não é o que ocorre no procedimento jurisdicional, posto que os casos que são submetidos ao crivo do Poder Judiciário são julgados, necessariamente, por um terceiro que sequer participa da relação social debatida em juízo, cabendo a este a imposição de uma solução que independe da aceitação das partes, que terão a obrigação de cumprir a determinação judicial ou, caso não concorde com a sentença, poderão recorrer a novas instâncias judiciais, acarretando o alongamento do procedimento de resolução do litígio.

Ocorre que nem sempre é possível que as partes cheguem a uma decisão consensualmente elaborada. Em tais situações, é indispensável a participação de uma terceira pessoa - alheia ao conflito - capaz de compreender as razões postas e apta para dar a solução que entender mais justa à contenda. São os típicos procedimentos heterocompositivos, em que, frente à impossibilidade de as partes chegarem a um consenso, se delega a função de decidir à pessoa diversa, como ocorre na jurisdição e na arbitragem - mecanismos criados sob a premissa de existência de um modelo adversarial de processo.

Nesses casos, é indispensável que o juiz ou o árbitro, dependendo do procedimento, seja uma pessoa imparcial, propensa a solucionar a contenda sem deixar que interesses próprios interfiram no julgamento, em benefício de uma das partes. Assim, em se tratando de mecanismos de imposição da decisão, diferentemente dos modelos em que a solução é elaborada pelas partes, a credibilidade que os envolvidos têm no terceiro é essencial, para que a decisão por ele proferida seja aceita pelos litigantes. Por tais justificativas, considerando-se que há algum tempo os jurisdicionados perderam a confiança no Poder Judiciário, a arbitragem surge como uma nova forma de resolução dos litígios, antes tipicamente submetidos ao crivo dos tribunais.

No intuito de buscar uma alternativa ao Poder Judiciário, podem as partes, de outra forma, convencionar a apreciação da causa por alguém de sua confiança - pessoa a quem delegam poderes para proferir a decisão que ponha um desfecho à lide. Trata-se da arbitragem, que, “a grosso modo, nada mais é do que a resolução do litígio por meio de árbitros, com a mesma eficácia de sentença judicial” (ALVIM, 2002, p. 24), em que o julgamento da controvérsia incumbe a juízes privados indicados pelas próprias partes, sem a intervenção do Estado.

Dessa forma, constatada a crise funcional da jurisdição perante a debilidade da estrutura judiciária em atender adequadamente as pretensões dos jurisdicionados, o sistema arbitral se revigora no cenário dos instrumentos de pacificação social - e é sobre essa possibilidade de se ter na arbitragem uma opção válida e eficaz de resolução de controvérsias que versa o tópico que segue, com realce aos novos contornos e tendências do Processo Civil em apostar nos mecanismos alternativos de acesso à justiça.

#### 4. O ACESSO À JUSTIÇA E A ARBITRAGEM: UMA ALTERNATIVA À CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A morosidade processual acaba sendo o principal efeito da atuação deficitária dos tribunais, congestionados de processos pelo descompasso entre o crescimento das demandas judiciais e a real possibilidade de atendê-las. Nesse ponto de visão, a partir do momento em que a sociedade nota que o Poder Judiciário não consegue mais responder satisfatoriamente às formulações propostas - cada vez mais diversificadas e complexas - cresce a procura por outras estratégias que possibilitem o efetivo acesso à justiça, principalmente por meio de fórmulas que assegurem uma resposta mais célere ao caso submetido. Consoante as lições de Carmona (1993, p. 71)

A demora na solução dos litígios pelos órgãos judiciários do Estado, sem dúvida alguma, serve de desestímulo para aqueles que pretendem obter justiça. Não são de hoje as queixas dirigidas à administração da justiça e à eternização das demandas – graças ao desaparecimento do Poder Judiciário para lidar com a sobrecarga de demandas geradas pelas complexas relações jurídicas da sociedade moderna – o que acaba por desacreditar o processo estatal como meio mais hábil para a solução de controvérsias.

Há um desgaste da ideia de exclusividade do Estado na administração da justiça, o que faz com que se repense a manutenção do monopólio jurisdicional para a resolução de litígios - estratégia que não mais atende às reivindicações sociais. Em verdade, calha observar uma relação de causa e efeito entre o enfraquecimento do Estado - incapaz de manter a centralização dos meios de composição de conflitos - e o fortalecimento de mecanismos alternativos para apreciação de controvérsias, sobretudo em relação aos métodos adversariais que apostam na atuação de juízes privados para o julgamento da lide, no qual se insere a arbitragem.

A arbitragem não configura um instituto novo, porque esteve presente em épocas bastante remotas, antes mesmo da criação do Estado e da jurisdição. É um procedimento baseado na autonomia da vontade das partes, que se origina no acordo que os envolvidos fazem no sentido de submeter o conflito para a apreciação de um árbitro, já constituído no próprio negócio jurídico firmado entre eles e a quem cabe a função de julgar, podendo-se afirmar que “a arbitragem foi norma primitiva de justiça e que os primeiros juízes nada mais foram que árbitros” (FIUZA, 1995, p. 63).

Os litigantes têm, no sistema arbitral, a liberdade de escolha do julgador, podendo indicar qualquer pessoa a quem creditem a função de construir o desfecho para o litígio - o que explica o fato de, historicamente, serem os conflitos solucionados “sempre pela pessoa provecta, dotada de bom senso, que todos respeitavam” (CORRÊA, 1998, p. 21) - uma vez que a aceitação da decisão é tão mais provável quanto for o grau de confiabilidade das partes no responsável pela resolução da contenda, o que se dá a partir do momento em que são os próprios envolvidos que elegem o árbitro e que autorizam a sua atuação.

O Estado passa ainda a ter a capacidade de decidir imperativamente e de impor suas decisões aos litigantes, em decorrência do atributo da sua soberania, pela via do monopólio da jurisdição. Isso significa que, a partir da constituição do Estado, arbitragem e jurisdição subsistem como alternativas postas aos indivíduos como meio de resolução de suas controvérsias, optando pela participação - ou não - do ente estatal, como dois instrumentos heterocompositivos de enfrentamento dos conflitos, que têm sua origem a partir da autonomia



da vontade dos litigantes ou da soberania do Estado, legalmente disciplinada e exercida pelo Poder Judiciário.

Não se deve inferir, conforme já ressaltado, que a arbitragem seja um instituto substitutivo da atividade jurisdicional. São mecanismos que possuem suas peculiaridades e, dependendo da natureza da causa, se mostram como instrumentos mais ou menos adequados para o deslinde da controvérsia. De fato, “entre as arbitragens e os processos jurisdicionais civis de cognição há a relação de alternatividade” (FAZZALARI, 2006, P. 566), ficando à opção dos interessados a escolha pela apreciação da contenda a um árbitro ou ao juiz estatal, permitindo a convivência harmônica entre o juízo arbitral e o judicial, posto que ambos os procedimentos têm o fim de pacificar com justiça.

Com a constatação da precariedade da estrutura judiciária e os limites da jurisdição, “principalmente a lentidão dos processos, seus custos e formalismo excessivo, desencadearam um movimento de crítica que contribuiu para conscientizar as pessoas da necessidade de adotar soluções para a crise” (ROCHA, 2008, p. 6) - razão pela qual a arbitragem vai despontando como o mecanismo alternativo de maior eloquência no cenário dos meios de acesso a uma ordem jurídica justa - na medida em que as peculiaridades do processo arbitral demonstram se tratar de um instrumento mais célere e menos oneroso de resolução de apreciação de demandas.

Não se pode obliterar da questão do tempo processual - já abordada em linhas anteriores - pois o tempo se tornou critério objetivo de mensuração da qualidade da atividade jurisdicional, no sentido de que, atualmente, os bons tribunais são considerados aqueles que julgam maior quantidade de processo, em menor lapso temporal. Grande parte do segmento judiciário, contudo, carente de uma estrutura adequada, possui elevadas taxas de congestionamento que acabam gerando déficits de julgamento - em sua maioria, o fator determinante da morosidade no desempenho da jurisdição.

A precariedade estrutural do Poder Judiciário se justifica pela existência de uma crise financeira que atinge o Estado e que dificulta o investimento necessário para a melhoria dos tribunais, não apenas no que tange à ampliação e ao aparelhamento da composição judiciária para absorção das demandas que vão surgindo, como, também, em relação à contratação de novos servidores e à promoção de cursos para aperfeiçoamento dos profissionais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos judiciais. A arbitragem, em contrapartida, não resta prejudicada pela crise econômica do Estado; pelo contrário, retira do poder público a incumbência de arcar com os custos da apreciação de determinados conflitos e mantém nos particulares o interesse na realização do processo arbitral.

Consoante já esposado, as relações sociais se complexificaram, levando ao conhecimento do Poder Judiciário demandas cada vez mais intrincadas, exigindo do julgador conhecimentos que transcendem ao objeto do litígio posto à apreciação. Os conflitos contemporâneos reclamam do juiz um intercâmbio epistemológico do Direito com as mais diversas ciências, dada a transdisciplinaridade que envolve as relações sociais e que transformam o caráter regulador da norma jurídica. Para proferir uma decisão adequada ao caso, o julgador precisa analisar diversos outros aspectos para os quais não foi tecnicamente preparado, já que vão além do sistema jurídico, dificultando a compreensão do que lhe está sendo posto e, conseqüentemente, como algo que prejudica a qualidade da decisão pronunciada.

No processo arbitral, permite-se a eleição de terceiros profissionalmente preparados para melhor atender e apreciar as questões que são submetidas ao seu crivo, tendo em vista que a escolha do árbitro é feita pelas partes, já no intuito de que o conflito seja julgado por alguém com capacidade técnica e com profundo conhecimento da matéria que envolve o litígio (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 103). Portanto, diferentemente do que ocorre no processo judicial, em que a presença de determinadas questões técnicas leva os juízes a solicitar a participação de um perito que irá produzir um laudo para auxiliar no desfecho da causa, os árbitros têm conhecimento suficiente para absorver as informações da lide e para proferir uma decisão qualitativamente adequada (DINAMARCO, 2013, p. 42).

Acrescente-se a isso a deficiência - ou a quase incapacidade - do Direito em acompanhar a dinamicidade das relações sociais. Mais especificamente, levando em consideração que boa parcela das leis e dos códigos vigentes foi elaborada sob a égide de uma concepção de ênfase na segurança jurídica (vide o Código de Processo Civil de 1973), é natural que haja mecanismos excessivamente formais que editem procedimentos de tramitação processual, criados para funcionar, de forma burocratizada, impróprios aos anseios sociais de uma prestação eficiente e rápida.

A arbitragem é um procedimento menos formal que a jurisdição, o que possibilita ao terceiro responsável pela elaboração da solução à contenda um julgamento em momento mais breve, já que o rito arbitral não estipula tantas formalidades quanto o previsto para o processo judicial - este sim, extremamente rígido e metódico. Além do mais, o litígio é submetido ao crivo de um indivíduo escolhido pelos litigantes em virtude da sua competência técnica e de sua habilidade para construir uma solução justa ao impasse. Por isso, o árbitro tem maior facilidade para entender o caso que lhe é apresentado, gastando menos tempo para julgá-lo e

sendo capaz de proferir uma decisão mais técnica e mais apta a convencer as partes envolvidas.

Com base na ineficácia da solução obtida na via jurisdicional - muito em razão da morosidade na tramitação do processo judicial - vale observar que há uma tendência à desformalização dos meios de resolução de conflitos, com vistas a possibilitar ganhos reais de celeridade no julgamento da controvérsia, através da simplificação de procedimentos e do descarte de atos considerados desnecessários. A arbitragem concorda com tais exigências, pelo fato de que a própria legislação concede certa margem para que os litigantes possam regular o procedimento para a resolução da controvérsia, desde que assegurada “uma mínima observância dos princípios norteadores do processo, como o da isonomia e o do contraditório” (CÂMARA, 2009, p. 67), flexibilizando o procedimento arbitral de acordo com as exigências de cada caso (ANDREWS, 2012, p. 432), com a concentração dos atos processuais e a eliminação de “etapas mortas”, superando os entraves criados pela legislação processual no desempenho da função jurisdicional.

Ainda no que concerne à celeridade da arbitragem, é preciso arrolar dois fatores que contribuem diretamente para possibilitar o encerramento do processo arbitral, no lapso temporal mais breve possível: a irrecorribilidade das sentenças arbitrais e a desnecessidade de homologação da decisão final proferida pelo Poder Judiciário (SILVA, 2005, p. 149). Tais aspectos servem para ratificar a autonomia da arbitragem, em relação à jurisdição estatal no direito positivo brasileiro, apoiada em três pilares fundamentais, representados pela dispensa de homologação da sentença arbitral pelo juiz togado, equivalência funcional das sentenças e exclusão da censura de mérito dos julgamentos dos árbitros (DINAMARCO, 2013, p. 210).

De fato, via de regra, as sentenças arbitrais são irrecorríveis e possibilitam que a decisão proferida produza seus efeitos imediatamente, o que não ocorre no processo judicial, em que é muito comum que os litigantes aguardem mais tempo do que o necessário, para que possam exigir o cumprimento pela parte adversa. Uma vez proferida a sentença, as partes já estão, de imediato, vinculadas ao cumprimento dos termos esposados pelo árbitro, pois, ao firmarem o compromisso arbitral, estavam cientes de que renunciariam à submissão da causa à jurisdição estatal, legitimando o terceiro por elas escolhido a proferir uma solução ao caso em apreço, evitando as delongas desnecessárias provocadas pelo sistema recursal aplicável ao processo jurisdicional.

Além do mais, a Lei nº 9.307/96 dispensa a homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, superando a concepção antes prevista no Código de Processo Civil de 1939, de que a decisão proferida pelo árbitro era um laudo, necessitando de sua ratificação pela via

judicial, para que pudesse produzir efeitos. Atualmente, não há divergência acerca do reconhecimento dos efeitos produzidos pela decisão do árbitro, legalmente equiparados aos efeitos que advêm da sentença judicial, sendo ambas consideradas como título executivo judicial e fazendo com que boa parte da doutrina ressalte o caráter jurisdicional da arbitragem.

Ademais, o procedimento arbitral é menos oneroso às partes, se comparado ao que seria gasto se submetido à jurisdição (custas processuais, emolumentos, honorários advocatícios, preparo recursal), viabilizando que pequenas demandas sejam apreciadas sem maiores dificuldades, o que não seria possível na jurisdição, já que os altos custos do processo judicial nem sempre permitem que todas as castas sociais possam litigar em juízo ou buscar no Poder Judiciário o instrumento de concretização de direitos e de distribuição da justiça.

A utilização de mecanismos mais céleres na solução de conflitos proporciona uma solução mais eficaz e representa um *plus*, em termos de economia processual. Mais uma vez, a irrecorribilidade das sentenças arbitrais e a dispensa de sua homologação pelo Poder Judiciário trazem vantagem à arbitragem, dessa vez, em relação à diminuição dos custos inerentes ao processo arbitral, já que o princípio do duplo grau de jurisdição não foi contemplado na Lei nº 9.307/96 (LIMA, 2000, p. 50), dando-se por encerrado o procedimento com a prolação da sentença arbitral.

Além do mais, no momento em que firmam o compromisso arbitral, as partes podem indicar qualquer pessoa capaz e que tenha sua confiança para desempenhar a função de árbitro, a quem delegam os poderes necessários para o julgamento do conflito, comprometendo-se a cumprir a solução proferida. A possibilidade de escolha de alguém em quem as partes confiem o julgamento da lide é uma das razões para que a decisão proferida não esteja sujeita a recurso, uma vez que o árbitro é escolhido em virtude da sua capacidade técnica e da sua aptidão - que inspiram os litigantes a crer ser a melhor pessoa para apreciar a divergência de interesses (ROQUE, 1997, p. 23).

É indubitável que a escolha do árbitro transmita mais credibilidade à sentença que ele venha a proferir e, conseqüentemente, há maior assentimento das partes aos termos do julgamento. No cenário atual de perda da credibilidade da sociedade nas autoridades públicas, do qual não estão imunes os juízes estatais, é muito mais interessante que o ofício judicante seja delegado a um particular designado pelos próprios interessados, para não se incorrer no risco de ocorrer uma decisão judicial que não agrade a nenhuma das partes.

Destarte, pode-se identificar na arbitragem um instrumento de democratização do acesso à justiça, a partir do momento em que segmentos da sociedade, que até então, tinham dificuldade de pleitear seus direitos nos tribunais (por motivos financeiros ou mesmo pelo

próprio descrédito no modelo tradicional de solução de conflitos), passam a ter outro mecanismo de resolução de suas controvérsias, de acordo com os pressupostos de Boaventura Santos (1982, p. 10), que sustenta que

Estas alternativas, vária e genericamente designadas por «informalização da justiça», «deslegalização», «justiça comunitária», «resolução de conflitos» e «processamento de litígios», consistem, em geral, na criação de processos, instâncias e instituições relativamente descentralizados, informais e desprofissionalizados que substituam ou complementem, em áreas determinadas, a administração tradicional da justiça e a tornem em geral, mais rápida, mais barata e mais acessível. (grifos do autor).

Seja como for, a arbitragem não é a redenção para os inúmeros - e complexos - problemas que afligem o jurisdicionado brasileiro, uma vez que “no existen (no pueden existir) recetas milagrosas para resolver todos los problemas del acceso a la justicia” (MOREIRA, 1997, p. 292). O sistema arbitral deve ser visto como “mais um instrumento válido e colocado à disposição dos interessados para a solução de seus conflitos de natureza patrimonial disponível, ao lado de outras formas alternativas de composição” (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 102).

A arbitragem passa a assumir papel de relevo no cenário brasileiro, sobretudo com o advento do Novo CPC, tendo em vista que se desvenda como um mecanismo heterocompositivo de resolução de conflitos em que as próprias partes têm a possibilidade de escolher alguém para decidir a lide, em razão de o árbitro - terceiro imparcial responsável por proferir a solução para o caso - ser detentor de capacidade técnica apurada para o deslinde da lide e possuidor da confiança das partes, o que atribui maior grau de confiabilidade na decisão que venha a entregar.

## CONCLUSÃO

Atender às demandas sociais contemporâneas, garantindo a efetividade do processo, passou a ser um dos desafios do Estado. A crise funcional da jurisdição é patente, demonstra que diversos são os fatores que atestam a incapacidade de a jurisdição tradicional manter-se na exclusividade de apreciação de controvérsias. O aumento quantitativo e qualitativo dos litígios exige a adoção de procedimentos e medidas bem diferentes dos padrões utilizados no âmbito do Poder Judiciário atual, sem os quais o órgão não consegue alcançar a resposta adequada pertinente ao caso.

É necessário se entender que, no contexto atual de proliferação das relações jurídicas e rapidez na troca de informações num mundo globalizado, as respostas judiciais devem acompanhar o ritmo acelerado do desenvolvimento social, da complexidade que permeia os conflitos atuais, sob pena de não se atingir a plenitude do acesso à justiça. Em outros termos, não basta que o Poder Judiciário responda as demandas, é preciso que o faça em tempo oportuno e de forma a assegurar que as pretensões submetidas ao seu crivo sejam apreciadas adequadamente, o que não vem acontecendo em razão da crise que afeta o Estado.

Diante do contexto de incapacidade do Poder Judiciário em cumprir a sua função, a arbitragem pode ser considerada uma alternativa válida para a (re)solução de conflitos sociais. Trata-se de um procedimento menos formal e, como tal, possibilita uma resposta mais célere ao litígio, além do que confere um julgamento de maior credibilidade, tendo em vista que às próprias partes é concedida a prerrogativa de escolher alguém de sua confiança para exercer o papel de terceiro responsável por proferir a decisão para o caso (árbitro). Ademais, fomentar a arbitragem é também admitir a criação de novos centros de decisão, que poderão desafogar, de certa forma, o Poder Judiciário, posto que boa parte dos litígios que tramitam perante os órgãos judiciais poderiam ser analisados pelo procedimento arbitral.

A aposta na arbitragem, contudo, não significa a desobstrução imediata e tampouco a solução definitiva para a crise jurisdicional. Está-se diante de um meio alternativo, que em momento algum pode ser visto como um mecanismo substitutivo da atividade jurisdicional, continuando a jurisdição a ser uma das funções básicas exercidas pelo Estado. Portanto, para que se alcance uma tutela jurisdicional de fato efetiva, é indispensável que haja uma modernização do aparato judiciário, estruturando-o da forma necessária para responder adequadamente às demandas que lhe são postas.

Nessa esteira, ainda que não seja uma solução completa para o problema da prestação jurisdicional, a arbitragem se apresenta uma alternativa viável à crise da jurisdição, com o nítido escopo de desafogar o Poder Judiciário, delegando-se competência para novos centros de decisão que passariam a atuar de forma suplementar à atividade jurisdicional. Considerável parte dos litígios que hoje tramitam perante os tribunais poderia ser resolvida, de forma mais célere e eficaz, através de procedimentos não tão rigorosos. Ter-se-ia não somente uma divisão de funções, deixando a cargo do Judiciário apenas conflitos de natureza mais complexa e de impossível resolução amistosa, mas também a produção de uma decisão mais próxima da satisfação dos litigantes, tendo em vista que, na arbitragem, as próprias partes podem escolher alguém de confiança para ser o árbitro, o que conduz a um maior grau de confiabilidade na decisão proferida.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Tradução do autor. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AVELÃS NUNES, Antonio José. **As voltas que o mundo dá...** reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração dos moços**. Rio de Janeiro: Simões, 1947.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. In: SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 91-109.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAIVANO, Roque J. **Arbitraje**: su eficacia como sistema alternativo de resolución de conflictos. Buenos Aires: AdHoc, 1992.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: lei nº 9.307/96. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Autónoma de México, 2000.

CORRÊA, Antonio. **Arbitragem no direito brasileiro**: teoria e prática (comentários à Lei nº 9.307, de 23.09.1996). Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

ENGELMANN, Wilson. A Crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 225- 271.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil**: paradoxos, desafios, alternativas. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 1995.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, Cezar. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GOZAÍNI, Osvaldo A. **Formas alternativas para la resolución de conflictos**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1995.

LEAL, Rogerio Gesta. **O Estado-juiz na democracia contemporânea**: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **Arbitragem**: um novo campo de trabalho. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Iglu, 2000.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 169-224.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. La nueva ley de arbitraje brasileña. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, Lima, t. 1, p. 292, 1997.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 52.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Acesso aos Tribunais como pretensão à tutela jurídica. In: STRECK, Lenio Luiz, MORAES, Jose Luiz Bolzan de; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

ROCHA, José Albuquerque de. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.



\_\_\_\_\_. **Lei de arbitragem**: uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário no Brasil. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O terceiro poder em crise**: impasses e saídas. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2003. p. 13-53.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem**: a solução viável. São Paulo: Ícone, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-37, nov. 1986.

\_\_\_\_\_. O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 10, p. 10-40, dez. 1982.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Da função à estrutura. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 89-99.

TORRES, Jasson Ayres. **Acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.